SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993770 - SC (2025/0117604-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARILEI ANTUNES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO RECONHECIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

2. No presente caso, não ficou demonstrado o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, tendo em vista que o agravante responde "*a outras cinco Ações Penais*".

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49526713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 14/08/2025 15:04:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 0a3682ac-1d0f-4a11-bdbc-99d0d1b4341c

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 993770 - SC (2025/0117604-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MARILEI ANTUNES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO RECONHECIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

2. No presente caso, não ficou demonstrado o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, tendo em vista que o agravante responde "*a outras cinco Ações Penais*".

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARILEI ANTUNES DE ANDRADE contra decisão em que deneguei o *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que a ora agravante foi denunciada como incursa no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (e-STJ fl. 161/163).

Impetrado prévio *writ* na origem, por meio do qual buscava a defesa o trancamento da ação penal, a ordem, por maioria, foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 303):

Documento eletrônico VDA49176592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:28
Código de Controle do Documento: 5466f97b-07c0-4b92-9824-187dd468f4b2

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. AÇÕES PENAIS EM CURSO.

Não é penalmente insignificante a conduta consistente em subtrair coisa alheia avaliada em menos de 10% do salário mínimo vigente à época, independentemente da recuperação posterior da res furtiva, se o agente responde a outras cinco ações penais por delitos semelhantes, contando, inclusive, com condenação ainda não definitiva imposta por este Tribunal de Justiça em julgamento no qual foi reformada absolvição calcada no reconhecimento da bagatela.

ORDEM DENEGADA.

Alega a defesa, nesta impetração, que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância para se reconhecer a atipicidade da conduta imputada à acusada.

O *habeas corpus* foi denegado (e-STJ fls. 334/337).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa alega "*que todo este custoso processo criminal, que onera o erário e toma tempo de muitos servidores públicos, foi instaurado para apurar o furto de 3 pacotes de bombons chocolate, de marcas Sonho de Valsa, Ouro Branco e Serenata do Amor, avaliados em ínfimos R$ 90,00, que foram imediatamente recuperados pela vítima (Bellato Chocolates) e não geraram nenhum transtorno social*" (e-STJ fl. 348).

Afirma que "*o fato de a paciente possuir processos criminais em cursos não tem o condão de demonstrar sua suposta propensão ao crime. Isso porque sem formação da culpa, esses processos criminais são irrelevantes se considerada a presunção de inocência, postulado que originou o Enunciado da Súmula 444 deste STJ4. No caso concreto, apesar dos inquéritos policiais em curso, as circunstâncias peculiares do caso recomendam a incidência do princípio da insignificância*" (e-STJ fl. 349).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o *habeas corpus* apreciado pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso, porque, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao denegar o *habeas corpus*, consignou que (e-STJ fls. 300/301, grifei):

Ouso divergir da Excelentíssima Relatora para denegar a ordem.

A Paciente responde, na verdade, a outras cinco Ações Penais *(eproc1G).*

Documento eletrônico VDA49176592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:28
Código de Controle do Documento: 5466f97b-07c0-4b92-9824-187dd468f4b2

Em todas o modus operandi é semelhante ao da conduta que funda a Ação Penal 0004132- 13.2018.8.24.0039, consistente em invadir estabelecimentos comerciais e subtrair produtos.

Nos autos 0002381-88.2018.8.24.0039, ela responde pela subtração, em 9.4.18, de "05 [cinco] pacotes de café de 500g [quinhentos gramas] cada, da marca Guidalli", ocorrida no Supermercado Bistek e, ainda, pelo delito de falsa identidade. O processo encontra-se concluso para sentença.

Nos autos 0001303-25.2019.8.24.0039, ela responde pela subtração, em 29.1.19, de "2 (dois) kits de shampoo 400m l e condicionador 175m l, 2 (dois) kits bom ba reparadora "summer edition" e 2 (dois) cremes para tratam ento capilar "summer edition", todos avaliados num montante de R$ 127,34", ocorrida no Supermercado Bistek. O processo aguarda decisão referente à resposta à acusação e designação de audiência de instrução.

Nos autos 0003179-15.2019.8.24.0039, ela responde pela subtração, em 1º. 4.19, de "3 kits de shampoo e condicionador, marca Pantene e 4 Kits de bomba de reparação capilar, marca Pantene", ocorrida no Supermercado Big. O processo aguarda decisão referente à resposta à acusação e designação de audiência de instrução.

Nos autos 5009448-82.2019.8.24.0039, ela responde pela subtração, em 22.11.19, de "2 (dois) kits de shampoo, condicionador e ampola capilar modelo 'summer', da marca Pantene, avaliados num montante de R$ 45,98'", ocorrida no Supermercado Angeloni. O processo aguarda decisão referente à resposta à acusação e designação de audiência de instrução.

Nos autos 5013391-34.2024.8.24.0039, ela responde pela tentativa de subtração, em 23.6.24, de "5 (cinco) pacotes de café da marca Guidalli, de propriedade do referido supermercado, avaliados em R$ 93,40", ocorrida no Supermercado Alvorada. Após aplicação do princípio da insignificância e absolvição em Primeiro Grau, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deu provimento a recurso Ministerial para condenar a Paciente pela prática de furto tentado privilegiado (Ap. Crim. 5013391-34.2024.8.24.0039, Rel. Des. José Everaldo Silva, j. 24.1.25), estando pendente o processamento de Recurso Especial (eproc2G).

Diante dessa renitência, reputo inviável o reconhecimento da atipicidade material da conduta e o trancamento da ação penal.

A leitura do excerto acima transcrito não permite a conclusão de que o constrangimento ilegal sustentado está configurado.

Quanto ao pedido de reconhecimento da atipicidade material do fato, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação do referido princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material. Contudo, este não é o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA49176592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:28
Código de Controle do Documento: 5466f97b-07c0-4b92-9824-187dd468f4b2

É que não há como desconsiderar o fato de a agravante responder "*a outras cinco Ações Penais*" (e-STJ fl. 300), circunstância essa que frustra o preenchimento dos requisitos acima mencionados, notadamente o reduzido grau de reprovabilidade do seu comportamento.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 155 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. SÚMULA N.º 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Ressalvado o entendimento desta relatoria, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EAREsp n.º 221.999/RS, firmou "a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável".*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp 902.930 /SC, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 17/6/2016.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. CONDENAÇÕES APTAS A CARACTERIZAR MAUS ANTECEDENTES. TENTATIVA AFASTADA. INVERSÃO DA POSSE POR TEMPO SUFICIENTE. REGIME MAIS GRAVOSO FUNDAMENTADO. REPARAÇÃO MÍNIMA DE DANOS. LEGALIDADE.*
>
> *1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente;*
>
> *b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*
>
> *2. A Corte local afastou a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o agravante possui habitualidade delitiva em crimes patrimônios, sendo reincidente e com maus antecedentes, com condenação por roubo, não havendo falar-se em ilegalidade.*
>
> *3. Adequada elevação da pena-base pela valoração dos antecedentes, possuindo o réu duas condenações anteriores, o que também justifica exasperação acima de 1/6, por furto qualificado e roubo.*
>
> *4. Verificada a consumação do delito de furto, afastando alegação de eventual tentativa, tendo ocorrido a evasão do estabelecimento comercial na posse dos objetos furtados, o que é suficiente para demonstrar a caracterização do crime, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.*
>
> *5. Regime prisional mais gravoso justificado pela presença da reincidência, além da pena-base acima do mínimo legal.*
>
> *6. Ausência de ilegalidade da fixação de reparação mínima de danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, com pedido expresso do Ministério Público, no valor de R$11,40, em razão da quebra de um dos objetos furtados no momento da fuga.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA49176592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:28
Código de Controle do Documento: 5466f97b-07c0-4b92-9824-187dd468f4b2

(AgRg no HC n. 735.002/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 18 /10/2022, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DO AGENTE EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, buscando identificar a necessidade ou não da utilização do direito penal como resposta estatal.

2. O pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

3. In casu, o Acusado é reincidente específico, possuindo diversas outras condenações pela prática de furtos consumados e tentados e, ademais, ao tempo do delito tratado nestes autos (19/09/2016), estava cumprindo pena por furto, com trânsito em julgado para a Defesa em 07/01/2016, pelo qual foi condenado a 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, porém se encontrava em prisão domiciliar.

4. Diante da habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, ante a evidente reprovabilidade da conduta.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.987.718/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49176592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:28
Código de Controle do Documento: 5466f97b-07c0-4b92-9824-187dd468f4b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 993.770 / SC

Número Registro: 2025/0117604-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00041321320188240039 41321320188240039 50131246220248240039 50135202520258240000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MARILEI ANTUNES DE ANDRADE
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARILEI ANTUNES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA49500857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:28:33
Código de Controle do Documento: 4ee4d629-659c-428d-a536-e33c77e87d6a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:28:33
Código de Controle do Documento: 4ee4d629-659c-428d-a536-e33c77e87d6a